



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

Processo : TC-6539.989.16-0

Entidade : Prefeitura Municipal de Salmourão

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2017

Responsável : Sr. Aílson José de Almeida

CPF nº : 038.867.748-13

Período : 01.01.2017 a 31.12.2017

Relator : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-18/DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Aílson José de Almeida (Doc. 45 – Ofício de notificação), responsável pelas contas em exame.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE/2017	5.222
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	AUDESP/2017	R\$ 14.147.825,79

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	C+	B	C
i-Planejamento	B+	B	C
i-Fiscal	C ⁺	B ⁺	C
i-Educ	C ⁺	B	C
i-Saúde	B	B	C ⁺
i-Amb	C	C	C ⁺
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-4061.989.16-8	Em trâmite.
2015	TC - 2436/026/15	Desfavorável com recomendações
2014	TC - 344/026/14	Favorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



exercício), antecédidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº. 13.23 e 47.25 destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, art.31)	Não
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, art.74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	Sim

Doc. 46 – Controle Interno.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Analizando o Relatório de Atividades da Prefeitura (Doc. 47), verificamos que os programas e ações foram quantificados apenas em percentuais, inclusive nas quantidades estimadas. Dessa forma, não foi possível aferir a extensão das metas propostas pela Prefeitura para cada programa e ação. Exemplos: Programa 04 (Saúde de qualidade), Programa 09 (Incentivo à agricultura), Ação 2018 (Manutenção do esporte), ação 1006 (Pavimentação Asfáltica) e 1008 (Recapamento asfáltico). Tanto as quantidades estimadas quanto as realizadas apresentaram o valor de "100%". Doc. 47 – Relatório de atividades.

O município não dispõe de uma estrutura voltada exclusivamente ao planejamento, sendo os funcionários da contabilidade que se dedicam a esse tópico. Contudo, não recebem treinamento específico para esta matéria.

As audiências públicas são realizadas em dias de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que atrapalha a participação dos trabalhadores em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Doc. 48 – LDO 2017, Doc. 49 – LOA 2017, peças contábeis nos docs. 50.1 a 50.3 – Balanço orçamentário, docs. 51.1 e 51.2 – Balanço financeiro, docs. 52.1 a 52.6 – Balanço Patrimonial, docs. 53.1 e 53.2 – Demonstração das Variações Patrimoniais, docs. 54.1 a 54.5 – Demonstrativo de fluxo de caixa, doc. 55 – Balancete, doc. 56.1 – RREO, doc. 56.2 – RGF e doc. 57 – RCL.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.233.200,00	15.961.831,92	4,78%	112,82%
Receitas de Capital	10.742.000,00	408.784,01	-96,19%	2,89%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.135.200,00)	(2.222.790,14)	4,10%	-15,71%
Subtotal das Receitas	23.840.000,00	14.147.825,79		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	23.840.000,00	14.147.825,79		100,00%
Déficit de arrecadação		9.692.174,21	-40,66%	68,51%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.239.196,00	13.446.369,08	-11,76%	92,71%
Despesas de Capital	8.137.210,31	430.676,24	-94,71%	2,97%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	708.440,00	708.440,00	0,00%	4,88%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(82.051,92)		
Subtotal das Despesas	24.084.846,31	14.503.433,40		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	24.084.846,31	14.503.433,40		100,00%
Economia Orçamentária		9.581.412,91	-39,78%	66,06%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(355.607,61)		2,51%

O déficit da execução orçamentária não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior de R\$ 44.637,72, resultando num deficit efetivo de (R\$ 310.969,89) que corresponde a **2,20%**.

O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 68,51% a efetiva arrecadação.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



tempestivamente, por 08 (oito) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 2.330.150,00, o que corresponde a 9,77% da Despesa Fixada (inicial). Doc. 58 - Alterações orçamentárias.

O Município realizou investimento correspondente a 3,10% da Receita Corrente Líquida (Doc. 56.1 - RREO e doc. 57 - RCL).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	0,66%	8,44%
2015	Déficit de	4,07%	6,71%
2014	Superávit de	1,38%	17,18%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(60.058,87)	44.637,72	234,55%
Econômico	(558.892,26)	1.426.305,20	139,18%
Patrimonial	7.406.612,74	7.769.521,31	4,67%

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		44.637,72
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	4.694.280,51
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	(4.443.369,49)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		295.548,74
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(355.607,61)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(60.058,87)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

Haja vista esses números, o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada tempestivamente por 08 (oito) vezes, por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.257.772,21	578.812,77	117%
Restos a Pagar Não Processados	95.125,16	291.108,85	-67%
Demais Obrigações de Curto Prazo	41.538,49	200.401,64	-79%
Outros	216.110,10		
Total	1.610.545,96	1.070.323,26	50%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	1.610.545,96	1.070.323,26	50%

Doc. 59 – Restos a Pagar.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.193.898,94	0,92
	Passivo Circulante	1.300.510,70	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	944.839,51	1.255.708,16	-24,76%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	213.418,11	208.500,25	2,36%
Dívida Consolidada	1.158.257,62	1.464.208,41	-20,90%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.158.257,62	1.464.208,41	-20,90%

Doc. 52.6 – Anexo 14 B consolidado e doc. 101 – DCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



Conforme relatado no item B.1.5 - PRECATÓRIOS, o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de PreCATÓRIOS devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	1.255.708,16
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(10.103,22)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	153.485,36
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(117.498,73)
Saldo apurado em 31/12/2016	1.209.618,31
Mapa de PreCATÓRIOS recebido em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	28.767,33
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	379.000,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	341.640,24
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(3.666,25)
Saldo Financeiro de PreCATÓRIOS em aberto em 31/12/2017	936.398,28
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	77.012,64
Saldo apurado em 31/12/2017	859.385,64

Os ajustes de -R\$ 10.103,22 e -R\$ 117.497,73, em relação às posições de 31/12/2016, foram feitos com vistas a compatibilizar os valores registrados no Balanço Patrimonial da Origem (doc. 55 - Balancete) com os valores registrados pelo Tribunal de Justiça¹ (doc. 60 - Cálculos TJSP 2016).

Não houve mapa de preCATÓRIOS para pagamento em 2017.

¹ Saldo de PreCATÓRIOS = R\$ 1.245.568,94 e Saldo das contas R\$ 35.986,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



O ajuste de R\$ 28.767,33 se refere ao recebimento de precatórios para 2018 (R\$ 53.218,86² - doc. 62.2) e ao cancelamento em 2017 do precatório com a Fazenda do Estado de São Paulo (R\$ 24.451,53 - docs. 66.2 - Precatório Fazenda SP e 61 - Precatórios 31 12 2016).

Em 2017, a prefeitura depositou R\$ 59.000,00, referente à insuficiência de depósitos de 2016 (Doc. 63 - Ofício EP 4811 2017) e R\$ 320.000,00 referente aos depósitos de 2017, totalizando R\$ 379.000,00 (Doc. 64 - Depósitos judiciais 2017).

O ajuste de -R\$ 3.666,25 realizado pela Fiscalização busca compatibilizar os cálculos³ com o saldo das contas do TJSP e TRT15 em 31/12/2017 (R\$ 77.012,64 - doc. 67 - Saldo conta DEPRE e TRT), e pode ser tomado com o rendimento financeiro daquelas contas no exercício.

Os cálculos do Tribunal de Justiça indicavam a necessidade, no exercício de 2017, de depósitos mensais da alíquota de 2,18% da RCL (doc. 65 - Apuração Alíquota 2017) e, apesar da irregularidade na frequência dos depósitos (doc. 64 - Depósitos Judiciais), o TJSP considerou que os valores depositados no exercício foram suficientes (doc. 67.1 - Publicação DEPRE).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requerit6rios no final do exerc6cio de 2016	-
Requisit6rios de baixa monta incidentes em 2017	10.489,94
Pagamentos efetuados no exerc6cio de 2017	10.489,94
Houve pagamento integral no exerc6cio em exame	-

Doc. 69 - Requisit6rios Baixa monta e doc. 70 - Lei nº 970 2010 - Lei que estabelece o limite para o precat6rio de pequeno valor.

Em relaça6o 6 contabilizaça6o dos precat6rios apuramos:

Verificaça6o		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pend6ncias judiciais?	N6o

² Vitorio Gonçalo Mazucato e Reginaldo Antonio Jos6 dos Santos

³

Saldo nas contas em 31/12/2016	R\$ 35.986,63
(+) Dep6sitos em 2017	R\$ 379.000,00
(-) Pagamentos em 2017	R\$ 341.640,24
(=) Saldo Calculado	R\$ 73.346,39
(-) Saldo Existente 31/12/2017	R\$ 77.012,64
(=) Diferença	R\$ 3.666,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



Destacamos que os precatórios informados no sistema Audesp não conferem em sua totalidade com os registros da origem (Doc. 62.2 – Precatórios 31 12 2017, doc. 62.3 – Precatórios TJSP e trabalhista e doc. 66.1 – Mapa de precatórios Audesp).

Salientamos ainda, que os valores dos precatórios em 31/12/2017 não estão atualizados, constando ainda os saldos de 31/12/2016, que por sua vez, também não se encontravam atualizados à época, por isso, o descompasso entre o valor apurado no quadro retro e o valor do balanço (Doc. 61 – Precatórios 31 12 2016 e doc. 52.3 – Anexo 14 B isolado).

Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		859.385,64
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		122.769,38
Montante pago no exercício de 2017		320.000,00
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Sim
2 FGTS:	Prejudicado
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Doc. 71 – CRP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO. Doc. 56.2 – RGF.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.182.333,36	7.342.756,04	7.535.465,21	7.620.949,15
Inclusões da Fiscalização	390.960,46	476.170,20	441.851,40	298.731,84
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	7.573.293,82	7.818.926,24	7.977.316,61	7.919.680,99
Receita Corrente Líquida	14.093.508,98	14.176.995,43	14.619.789,00	14.188.360,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	14.093.508,98	14.176.995,43	14.619.789,00	14.188.360,86
% Gasto Informado	50,96%	51,79%	51,54%	53,71%
% Gasto Ajustado	53,74%	55,15%	54,57%	55,82%

Doc. 72 – Despesas de pessoal e doc. 73 – Relatório de instrução

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que, conforme dados encaminhados ao sistema Audesp, a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, em todos os quadrimestres de 2017.

Constatamos os descumprimentos das seguintes vedações constantes do art. 22, parágrafo único, da LRF:

Inciso IV: Provimento de cargos públicos não decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da saúde e educação, conforme Doc. 79.1 – Contratação cargos em comissão;

Inciso V: Pagamento de horas extras em todos os meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



de 2017, descumprindo a citada legislação, totalizando o valor de R\$177.522,21. Doc. 84 – Pagamento de horas extras.

De se ver, ainda, que levando em conta a inclusão da Fiscalização, do valor referente ao vale alimentação pago aos funcionários em caráter remuneratório⁴, mais o valor referente à contratação direta de pessoas físicas⁵ para prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas⁶, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Salmourão ultrapassa o limite do art. 20, III, b, da LRF, em todos os quadrimestres de 2017.

A inclusão referente ao vale alimentação, diz respeito a benefício de caráter remuneratório concedido aos servidores, haja vista sua concessão a servidores em férias e licenças remuneradas (maternidade, saúde, abonos, etc.). Doc. 74 – Declaração vale alimentação.

Dessa forma, conforme decidido nos TC's-13.989-13-2, 14.989-13-1 e 15.989-13-0, tal despesa deve integrar os cálculos da despesa de pessoal para fins de apuração dos limites da LRF.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.1.9.1 – QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	309	322	229	227	80	95
Em comissão	16	16	9	10	7	6
Total	325	338	238	237	87	101
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	5					

Doc. 77 – Quadro de pessoal.

As quantidades de cargos efetivos existentes em 2017 superam as de 2016, entretanto não houve criação de cargos (Doc. 78 – Declaração criação de cargos). O quadro de pessoal de 2016 estava com inúmeras diferenças, conforme apontado nas contas, TC 4061.989.16-8.

⁴ Doc. 74 – Declaração vale alimentação e doc. 75 – Valores vale alimentação.

⁵ Doc. 76.1 – Contratações diretas e Doc. 76.2 – Ajustes Despesas de Pessoal.

⁶ Item B.1.9.1 – Contratações Diretas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



No exercício examinado foram nomeados 04 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), **com exceção do cargo de assessor jurídico**, cargo que deve ser ocupado por servidor de carreira, com ingresso nos quadros mediante realização de concurso público. Doc. 79.1 – Contratação cargo em comissão.

As atribuições do cargo de assessor jurídico foram definidas pela Lei Complementar nº 11 2009 (doc. 79.2 – LC 11 2009).

B.1.9.2 – CONTRATAÇÕES DIRETAS

Conforme relatado pelas Fiscalizações anteriores, verificamos a contratação direta de pessoas físicas para prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas (guarda-noturno, médicos, dentista, motorista, trabalhador no setor de serviços urbanos).

Conforme Doc. 76.1 – Contratações diretas 3º quadr 2017, as contratações foram realizadas de forma direta, com empenhos nos elementos da despesa “3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, contrariando o disposto no art. 37, II, da CF e ferindo os princípios da impessoalidade e isonomia. Estas despesas, no quadrimestre em análise, somaram a quantia de R\$ 3.116,84.

Nos quadrimestres anteriores, os valores foram:

- 1º Quadrimestre – R\$ – 33.990,99 – Doc. 9 – Valores contratações diretas do Evento 13.10.
- 2º Quadrimestre – R\$ 44.261,95 – Doc. 34 – Valores contratações diretas 2º Quadr 2017 do Evento 47.13.

Cópias demonstrativas dos empenhos nº 4293/2017, 4294/2017 e 4358/2017, com respectivos documentos de despesas (Doc. 36 – Empenhos contratações diretas do Evento 47.16).

Por considerarmos a incidência do art. 18, §1º da LRF⁷, tais valores foram devidamente ajustados à planilha do

⁷ LRF Art. 18 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



item "A.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal", deste relatório.

Mesmo sob a premência de situações atípicas, entendemos que pode o Administrador realizar em tempo razoável e critérios objetivos, procedimentos de escolha de profissionais, ainda que de forma simplificada, pois assim fazendo, estará atendendo aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração.

B.1.9.3 - SERVIDORES MUNICIPAIS EM DESVIO DE FUNÇÃO

Conforme informado pelas últimas Fiscalizações, constatamos que no exercício de 2017 havia 7 servidores efetivos que se encontravam exercendo funções diversas de seus cargos (Doc. 80 - Declaração desvio de função). Destes 7, apenas 1 fora readaptado através de portaria (Doc. 81 - Portaria de nº 1.803/2010), sendo que os demais estavam exercendo funções diversas sem designação do Prefeito, de acordo com o quadro adiante:

Servidor	Cargo de origem	Cargo atual
Adail da Silva	Tratorista	Motorista
Antonio Batista Duarte	Braçal	Motorista
Assetides Rodrigues da Silva	Braçal	Motorista
Maria Helena Lanza de Souza	Merendeira	Inspetor de Alunos
Miguel Ferreira de Oliveira	Pedreiro	Motorista
Luiz Carlos Carvalho dos santos	Atendente I	Auxiliar de Farmácia

Registramos que o desvio de função se estende, ano a ano, sem qualquer ato formal de designação por parte do Sr. Prefeito Municipal, o que é vedado pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 593, de 25.5.1992 - Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão⁸, ressalvadas as exceções, o que não são os casos em tela.

Ademais, o exercício de função diversa à do cargo de admissão, contraria o artigo 37, II da Constituição Federal⁹,

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁸ Artigo 7º - É vedado atribuir ao Servidor, encargos ou serviços diversos daqueles pertinentes à sua carreira ou emprego público, ressalvadas as comissões legais e as designações especiais de atribuição do Prefeito.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação ou exoneração.

B.1.9.4 – SERVIDORES EFETIVOS DESIGNADOS PARA EXERCER ATIVIDADES EM OUTROS ÓRGÃOS

Conforme relatado pelas últimas Fiscalizações, averiguamos que a Municipalidade continua cedendo servidores a outros Órgãos de governo (Doc. 82 – Declaração Cessão outros órgãos), sem prejuízo dos vencimentos, com exceção da Sra. Divanete da Costa Silva Cordeiro, cedida à Câmara Municipal, que passou a arcar com os vencimentos da cedida. Referidas cessões foram efetuadas através de Portarias, com exceção da servidora Cleusa Basso de Souza (Doc. 83 – Portarias de cessão), sendo cedidos os seguintes servidores:

Servidor	Cargo	Cedido para	Portaria
Aurélia Marques Gomes	Merendeira	E.E. Hans Wirth	Nº 2708/2014
Cleusa Basso de Souza	Merendeira	E.E. Hans Wirth	Não há portaria.
Edna Coleta	Inspetor de Alunos	E.E. Hans Wirth	Nº 2710/2014
Elenice Pereira da Cruz	Servente I	E.E. Hans Wirth	Nº 2709/2014
Maria de Fátima dos Santos Colato	Servente I	Polícia Militar	Nº 2728/2014

Tais designações foram efetivadas, apesar de não haver convênio firmado entre a Prefeitura e esses órgãos, portanto, em desacordo ao regramento contido na LDO do Município (art. 27 do Doc. 48 – LDO 2017) e artigo 62 da LRF¹⁰.

Propomos a recomendação de a Prefeitura proceder à reavaliação da extensão dessa política de cessão de servidores municipais a outras esferas de governo sem prejuízo dos vencimentos, já que a Prefeitura superou o limite prudencial das despesas com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2015, conforme comentado no item B.2.2, deste relatório.

B.1.9.5 – HORAS EXTRAS HABITUAIS

Conforme relatado pelas Fiscalizações anteriores, o

¹⁰ Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



pagamento de horas extras é regulamentado pelo Decreto Municipal nº 1.022, de 02 de maio de 2001, que em seu artigo 1º proíbe terminantemente a realização de horas extraordinárias e no parágrafo único do mesmo artigo que permite a realização em caráter de imprescindibilidade com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e tais horas devem ser justificadas, demonstrando-se a necessidade (Doc. 84 – Decreto n. 1022/2001).

Constatamos o descumprimento do citado Decreto, pois verificamos horas extras sendo pagas a diversos servidores mensalmente de forma habitual, caindo por terra o caráter extraordinário (Doc. 85.1 – Pagamentos horas extras).

As horas extras são pagas por meio de planilhas (doc. 85.2 – Planilhas horas extras) que são enviadas de cada setor informando a quantidade de horas extras trabalhadas por cada servidor, e que cada setor é responsável pelo controle da frequência de seus funcionários, sendo o RH responsável apenas por recepcionar tais planilhas.

O que prejudica a lisura de tal procedimento é que a Prefeitura não dispõe de controle formal de ponto, como livro-ponto ou ponto eletrônico, na maioria dos seus setores. O livro ponto é utilizado somente na escola Stela Boer Maioli, na Creche, no Centro de saúde e no projeto Espaço Amigo. Doc. 85.3 – Declaração RH.

B.1.9.6 – ACÚMULO DE FÉRIAS

Conforme relatado pelas fiscalizações anteriores, é recorrente a existência de servidores com férias vencidas acumuladas. Relacionamos exemplos abaixo relativos a 31/12/2017 (Doc. 86 – Controle de férias):

Nome	Cargo	Nº de Férias
Adail da Silva	Tratorista	3
Ângelo Aparecido Pravatto	Braçal	3
Ednaldo Francisco de Jesus	Lixeiro	7
Isaias Pinto de Oliveira	Motorista	3
João Aparecido Coleta	Motorista	5
Maria Conceição Colato de Carvalho	Varredor	3
Melquíades Belmonte Gomes	Mecânico	4
Nivaldo Perez Parra	Motorista	3
Rosania Inez Bertassi	Assistente Social	4

O acúmulo em questão contraria disposição do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



84¹¹ da Lei Municipal nº 593/02 - Estatuto dos Servidores, onde está estabelecido que é proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, a critério do Prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de 2 (dois) períodos.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 2.066,56	R\$ 3.229,12	R\$ 11.624,40
(+) % = RGA 2017 – Não houve	R\$	R\$	R\$

Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Prejudicado
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim ¹

¹ - O vice-prefeito é enfermeiro municipal e optou pela remuneração do cargo efetivo. A secretária da Saúde é escriturária III e optou pelo subsídio do cargo em comissão. Doc. 87 - Declaração acúmulo de cargo .

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1066, de 01 de setembro de 2016. Doc. 88 - Lei 1066 2016.

Em 2017, não houve revisão geral anual para agentes políticos. Os servidores municipais, em geral, tiveram reajuste no percentual de 4,76%, conforme Lei 1075, de 17 de abril de 2017; os profissionais do magistério, ocupantes dos cargos de professor e suporte pedagógico, tiveram reajuste de 7,64 % no piso salarial e os servidores que ganhavam salário mínimo tiveram o salário reajustado para R\$ 937,00 (Doc. 89 - Leis reajustes 2017).

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M - I-FISCAL - Índice C

O município não tem adotado medidas efetivas para aumento de arrecadação. Como exemplo, com base nas respostas da Origem ao questionário I-Fiscal, citamos:

- Não aprovação por lei da Planta Genérica de Valores;

¹¹ Art. 84 – É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, a critério do Prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de 2 (dois) períodos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Falta de atualização do cadastro imobiliário;
- Falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por um determinado período ou apresentam queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação de ISS;
- Não estabeleceu alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- Não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Ainda quanto à iluminação pública, informamos que apesar de haver assumido os seus ativos, conforme Resolução ANEEL nº 414/10, a Prefeitura não procedeu à incorporação patrimonial dos mesmos. Salientamos ainda, que a Prefeitura transferiu a empresa terceirizada a execução dos serviços relacionados à iluminação pública.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 ADIANTAMENTOS

Constatamos **falhas comuns** aos processos de adiantamentos de viagens analisados por amostragem¹²:

- Ausência de rubrica do responsável nos documentos de despesas, contrariando o § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 647/1995 que dispõe sobre o regime de adiantamentos (Doc. 38 – Lei 647 1995 do evento 47.18);
- Falta de parecer do Controle Interno sobre a prestação de contas;
- Ausência de informação da placa do veículo e sua quilometragem nas notas fiscais de combustíveis.

Quanto aos adiantamentos¹³ ao Sr. Marcelo da Silva, destacamos:

- NE 4352/2017 (fls. 01/03 do Doc. 39 do evento 47.19):
- Devolução posterior ao prazo estabelecido na Lei 647/1995 – Lei do adiantamento (Doc. 38 do evento 47.18).

¹² NE's 4569/2017 e 4357/2017 – Adiantamentos a Luana Cristina Pravato
NE 4381/2017 – Adiantamento a Marcelo da Silva
NE's 4500/2017, 4839/2017 e NE 4634 – Adiantamentos a Célio Crivelaro.

¹³ NE's 4352/2017 e 4381/2017 – Adiantamentos a Marcelo da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



NE's 4381/2017 e 4076/2017 (fls. 04/16 do Doc. 39 do Evento 47.19):

- Despesas com datas anteriores (03/07, 17/07, 20/07) à data do empenho (27/07/2017);
- Não consta o objetivo da viagem tanto na concessão do adiantamento quanto na sua prestação de contas;
- Gastos com hospedagem sem especificar o número de pessoas hospedadas;
- Relatórios de despesas de viagem sem assinatura;
- Não há informação sobre o acompanhante nas viagens.

Quanto aos adiantamentos¹⁴ ao Sr. Célio Crivelaro, NE's 4500/2017, 4839/2017 e 4634/2017 (fls. 17/29 do Doc. 39 do evento 47.19), destacamos:

- Não consta o objetivo da viagem tanto na concessão do adiantamento quanto na sua prestação de contas;
- Gastos com hospedagem sem especificar o número de pessoas hospedadas;
- Relatórios de despesas de viagem sem assinatura;
- Não há informação sobre o acompanhante nas viagens.

Doc. 39 - Adiantamentos 2017 do evento 47.19.

B.3.2 DESPESAS SEM LICITAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

A Prefeitura de Salmourão fez, com as empresas DPSKY.Com Informática Ltda. e Auto Posto Salmourão Ltda., aquisições diretas de bens comuns que não foram submetidas a um procedimento licitatório, mesmo tendo ultrapassado o limite disposto no art. 24, II, da LF nº 8.666/93, e ainda, em sua maioria sem a cotação de preços.

Em 2017, empenhou o valor de R\$ 49.236,00 para a empresa DPSKY.Com Informática Ltda. (Doc. 90 - Razão DPSKY). Tais despesas se deram com gastos com material, serviço e equipamento de informática.

Cópia exemplificativa dos empenhos nº 2773/2017, 3028/2017, 3550/2017¹⁵, 3551/2017, 4073/2017 e 4556/2017 (Doc. 41 - Empenhos exemplificativos DPSKY do Evento 47.20).

Já com lubrificantes, com empresa Auto Posto Salmourão Ltda., foram gastos R\$ 20.195,50 (Doc. 91 - Razão lubrificantes).

¹⁴ NE's 4352/2017 e 4381/2017 – Adiantamentos a Marcelo da Silva.

¹⁵ Único empenho da amostra com cotação de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



Cópia exemplificativa dos empenhos nº 3513/2017 e 6101/2017 (Docs. 92.1, 92.2 e 92.3 – Empenhos exemplificativos lubrificantes).

Consideramos que a Prefeitura Municipal poderia ter planejado suas aquisições e assim, proceder à prévia licitação para as despesas retro citadas.

B.3.3. GASTO COM COMBUSTÍVEL

Verificou-se através de dados extraídos do sistema AUDESP/PENTAHO um gasto de R\$ 654.099,11 no ano de 2017 (Doc. 93 – Gastos combustíveis e lubrificantes). Tal valor corresponde a 4,62% da receita realizada no município¹⁶.

Apesar de ser um valor considerável, e ainda que a Origem indique nas requisições de combustível a quilometragem dos veículos, "in loco" verificou-se que não existe na Prefeitura um controle efetivo de tráfego que indique a viagem realizada, nem o condutor do veículo e nem a média de combustível por quilometro rodado (Doc. 94 – Declaração Almoxarifado). Portanto, o gestor público não consegue constatar com exatidão a finalidade pública da despesa com combustíveis, em afronta ao princípio da Transparência, como também não consegue aferir o rendimento do veículo por litro de combustível, impedindo-o de verificar o princípio da Economicidade.

B.3.4 CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA DESPESA

Informamos que obras decorrentes de licitações de exercícios anteriores constaram como Dispensa de licitação quando na verdade foram originadas de processos licitatórios. Exemplo: Doc. 42 – Licitação com classificação errônea do Evento 47.22.

A remessa de informações de forma errônea por parte da Prefeitura dificulta a ação da fiscalização, e tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

¹⁶ R\$ 14.147.825,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



B.3.5 CONTRATOS SEM DESIGNAÇÃO DO GESTOR

Sobre o contrato nº 21/2017 (Chorrola Apoio e Assessoria Administrativa Ltda. X Prefeitura Municipal de Salmourão) não constatamos a designação do gestor, contrariando a cláusula contratual nº 8.1 e o art. 67 da L.F. 8.666/93¹⁷. Doc. 43 – Contrato n. 21 2017 do Evento 47.23.

B.3.6 DESPESAS COM MULTAS DE VEÍCULOS

No exercício de 2017 foram pagas várias multas de trânsito conforme Doc. 95 – Multas de trânsito, somando o valor empenhado de aproximadamente R\$ 22.137,50¹⁸.

A prefeitura cobrou somente uma pequena parte (R\$ 976,20) de seus funcionários. Também não guarda a notificação da mesma, impossibilitando identificar a data, hora, motivo da infração cometida (Doc. 96 – Declaração multa RH), portanto, sem apurar a responsabilidade do infrator nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, a prefeitura é enquadrada no art. 257, § 7º e 8º do CBT¹⁹, ou seja, paga o valor da multa multiplicada pela quantidade de infrações ocorridas no prazo de 12 meses, significando que, no mínimo, pagou o valor dobrado da infração.

¹⁷ LF 8666/93 - Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

¹⁸ O valor empenhado não pode ser definido como exato em virtude de alguns empenhos incluírem também o custo do DPVAT.

¹⁹ CBT - Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



B.3.7 DÍVIDA ATIVA

Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	821.074,31	921.586,04	12,24%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	821.074,31	921.586,04	12,24%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	821.074,31	921.586,04	12,24%
Total Ajustado	821.074,31	921.586,04	12,24%
Recebimentos	48.117,44	49.511,28	2,90%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	48.117,44	49.511,28	2,90%
Cancelamentos	37.208,77	-	-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	37.208,77	-	-100,00%
Valores não Recebidos	735.748,10	872.074,76	18,53%
Valores não Recebidos Ajustados	735.748,10	872.074,76	18,53%
Inscrição	185.838,54	238.581,37	28,38%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	185.838,54	238.581,37	28,38%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas		1.060.635,35	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	1.060.635,35	
Saldo Final da Dívida Ativa	921.586,64	50.020,78	-94,57%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	921.586,64	50.020,78	-94,57%

Pelo quadro retro, podemos verificar uma diminuição da dívida ativa em 94,57%, entretanto essa redução se deve ao ajuste efetuado para perdas de créditos a longo prazo. Doc. 52.4 – Anexo 14 consolidado.

O valor da dívida ativa, desconsiderando as provisões para perdas, somou R\$ 1.110.656,73, o que significa um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



aumentou de 20,52%. Doc. 97 – Total dívida ativa.

Considerando o saldo inicial da dívida ativa e o valor recebido no exercício, concluímos que a Prefeitura arrecadou apenas 5,37% do estoque pretérito da dívida.

Salientamos ainda, que em 2017 o Executivo municipal editou a Lei nº 1083, de 23 de junho de 2017, modificada pela Lei nº 1093, de 14 de setembro de 2017 (doc. 98 – Lei 1083 2017) concedendo redução de juros de mora e multa para débitos fiscais: 100% para os débitos de quitados até 20 de dezembro de 2017 e 60% de redução para os débitos parcelados até 30 de outubro de 2017.

Apesar da edição da citada lei, o município não logrou êxito em aumentar a arrecadação quanto à dívida ativa, tendo um aumento de apenas 2,90% em relação ao exercício anterior.

Esse baixo índice de recuperação de créditos tem como causa a inércia da administração municipal, visto que não houve execução judicial dos créditos inscritos na dívida ativa até porque, não existe Lei Municipal que estipule valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação de cobrança de dívida ativa. Doc. 99 – Declarações Dívida Ativa.

Conforme declaração da origem (Doc. 100 – Inscrição Dívida Ativa), foram inscritos em Dívida Ativa, os débitos da Ex-prefeita Sra. Sandra Izabel Martinez Lima, decorrentes das decisões dos TC's 140/018/11 e 800165/393/07. Não havendo até a data da fiscalização, acordo de parcelamento ou pagamento.

B.3.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Constatamos o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos. Segundo nossos testes, verificamos as seguintes impropriedades:

Ao analisar o Demonstrativo de Restos a Pagar Audesp (Doc. 102 – Restos a Pagar 2017), observamos que o saldo inicial em 2017 de restos a pagar processados de exercícios anteriores era de R\$ 578.812,77, sendo pago no exercício o montante de R\$ 216.996,91 e cancelados R\$ 119.098,90. Assim, restou ainda um montante de R\$ 241.842,63 referindo-se a restos da pagar já processados de exercícios anteriores, que até dezembro de 2017 não haviam sido pagos, o que equivale dizer que ficou configurada a quebra da ordem cronológica de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 32,98 % da receita resultante de impostos, 100% do FUNDEB recebido, sendo 100% na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.173.023,97	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.173.023,97	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.222.790,14	
Transferências recebidas	1.773.471,06	
Receitas de aplicações financeiras	6.104,51	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.779.575,57	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.779.575,57	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.779.575,57	100,00%
Demais Despesas	-	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	-	0,00%
Total aplicado no FUNDEB	1.779.575,57	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.792.393,74	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.222.790,14	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	4.015.183,88	32,98%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(59.491,26)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.955.692,62	32,50%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.698.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	4.111.860,00	
Índice Apurado	35,15%	

Doc. 103 - Aplicação no Ensino, doc. 104 - Aplicação Fundeb e doc. 105 - Receitas de Impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2018
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	12.173.023,97
Retenções ao FUNDEB	2.222.790,14
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	1.773.471,06
Receitas de aplicações financeiras	6.104,51
Despesas com recursos do FUNDEB	1.649.605,32
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2017	129.970,25
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)	88.673,55
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2018	129.970,25
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2018	-
Valor a ser adicionado à aplicação de 2017 para compor o mínimo de 25%	88.673,55
Aplicação na Educação até 31.12 de 2017	
Aplicação em 31.12 de 2017 mais FUNDEB utilizado até 31.03 de 2018	88.673,55

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 32,50%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame foi aplicado (pagamentos) 92,70 % do FUNDEB recebido, **não observando** o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos o pagamento dos R\$ 129.970,25 até o dia 31/01/2018.

Doc. 106 - Restos a Pagar Educação pagos até 31/01/2018 e doc. 107 - Saldo conta Fundeb.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 100% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2017	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2017			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB				
RP Próprios não pagos até 31.01 de	2018	59.491,26		
RP Fundeb não pagos até 31.03 de	2018			
Outras				
Total das exclusões		59.491,26	-	-
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		59.491,26	-	-
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2018 e a inspeção		21.050,09		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		38.441,17		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

Não houve.

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

Não houve.

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Restos a pagar não quitados até 31/01/2018, no valor de R\$ 59.491,26. Até a data da fiscalização tinham sido pagos R\$ 21.050,09, restando R\$ 38.441,17 (Doc. 108 - Restos as Pagar Educação pagos até 25/04/2018).

Visita à "EMEFI "Stela Boer Maioli"

Em 22/06/2017, quando da fiscalização das contas de 2016, visitamos a EMEF "Stela Boer Maioli" e verificamos diversas falhas. Em 25/04/2018, retornamos à escola e constatamos que continuam sem providências as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



situações (Doc. 109 – Fotos escola):

- A escola não possui parque infantil;
- Há uma prateleira de granito quebrada na cozinha e apoiada pela balança que deveria servir para pesagem dos alimentos recebidos para merenda (Foto nº 04 do doc. 109);
- O portão que separa o pátio do refeitório está bastante deteriorado, com ferrugem, inclusive com a tela aramada solta em vários pontos, colocando em risco a integridade física das crianças (Fotos nºs 07 e 08 do doc. 109);
- Os banheiros estão mal conservados com pisos e azulejos manchados (Fotos nºs 09 e 10 do doc. 109);
- A sala nº 10 estava com o teto descascando, soltando lascas de tinta (Fotos nºs 13 e 14 do doc. 109);

Acrescentamos ainda que, a maioria dos alunos não estava uniformizada e que a escola não tem laboratório ou sala de informática com computadores para os alunos.

Visita à "Creche Comecinho de Vida"

Em visita à creche Comecinho de Vida, em 25/04/2018, verificamos (Doc. 110 – Fotos creche):

- O prédio encontra-se em situação precária, com paredes descascando e soltando o reboco (Fotos nº 01 e 02 do doc. 110);
- A cozinha funciona numa cobertura simples, sem forro, com pouca ventilação e extremamente quente (Foto nº 03 do doc. 110);
- Os azulejos do refeitório estão soltando (Foto nº 5 do doc. 110);
- Os banheiros estão mal conservados, com cheiro ruim e portas deterioradas (Fotos nº 06 e 07 do doc. 110);
- O local de banho das crianças menores é precário e se utiliza uma escada de madeira com tábuas se soltando (Fotos nº 08 e 09 do doc. 110);
- No momento da nossa visita, havia uma criança dormindo no chão, em cima de um tapete (Foto nº 10 do doc. 110);
- No local utilizado para aquecer alimentos para as crianças, há um botijão de gás dentro da sala (Foto nº 15 do doc. 110);
- Não há parque infantil para as crianças, tendo somente um brinquedo velho, inutilizável (Foto nº 16 do doc. 110);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Os muros que circundam a creche estão praticamente caindo, com rachaduras e vários buracos (Fotos nº 17, 18 e 19 do doc. 110);
- Há locais no teto com rachaduras e umidade (Fotos nº 20 e 21 do doc. 110);
- Ao lado da creche, sem nenhum tipo de separação, há uma obra paralisada do Centro de Convivência do Idoso, onde observamos tijolos amontoados, pneus velhos e entulhos, podendo servir de esconderijo para animais e até mesmo pessoas.

Esta obra do CCI originou-se de um Convênio firmado com a Secretaria do Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, que através da Tomada de Preço nº 02/2015 (processo 17/2015) contratou a Construtora Rotoli Ltda. para construção da obra no valor de R\$ 248.737,27 (Docs. 111.1 e 111.2 - Contrato 18 2015 CCI). A última medição data de 27/12/2016 (Doc. 112.1 a 112.4 - Último laudo de medição CCI), no percentual executado de 71,05% e R\$ 176.731,90 pagos (Doc. 113 - Razão CCI 2015 e doc. 114 - Razão CCI 2016). Salientamos que a conta corrente para tal obra tem saldo de R\$ 103.015,85 (doc. 115 - Saldo conta corrente CCI) e a prefeitura justifica a paralisação da obra em virtude do abandono da empreiteira e informa que está tomando providências para retomada da obra (doc. 116 - Justificativa CCI). A obra paralisada conta com a inércia da administração municipal em aplicar as devidas sanções à contratada (advertência, multa, suspensão temporária, declaração de inidoneidade), conforme cláusula 8ª do contrato (docs. 111.1 e 111.2 - Contrato 18 2015 CCI). A única providência da prefeitura foi no sentido de notificar a empresa em 22/05/2017 sobre a negação do realinhamento de preço e para que a mesma retomasse a obra, com a promessa de imposição das sanções previstas no contrato, entretanto nenhuma providência posterior a esta data, 22/05/2017, foi tomada até a presente data (Doc. 116.2 - Ofício PM Salmourão - Constr. Rotoli).

Consideramos pelos fatos retro mencionados que o local onde está instalada a Creche Comecinho de Vida é totalmente inadequado para o funcionamento da mesma.

Informamos que está em construção desde 02/07/2012, a nova creche do município. Tal obra originou-se do Convênio firmado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que através da Concorrência nº 01/2012 (processo nº 17/2012), contratou a empresa O.S.V. Construtora Ltda. no valor de R\$ 1.631.808,43 (Doc. 117 - Contrato 15 2012). A última medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



data de 17/04/2018²⁰ (Doc. 118 - Anotações do livro de ocorrências), no percentual executado de 91% e R\$ 1.498.557,14 pagos (Doc. 119 - Razão creche 2012 a 2018). Salientamos que a conta corrente Creche tem saldo de R\$ 168.495,85 (Doc. 120- Saldo conta corrente creche). Apesar de requisitado, a origem não justificou o atraso na obra (Doc. 121.1 - Requisição). O último aditivo de prazo consta a data de 14.05.2018 (Doc. 121.2 - Aditivo OSV).

A finalização dessa obra é de suma importância para o município, vez que proporcionaria melhores condições estruturais para as crianças, ampliando a capacidade para atendimento, já que o número de crianças, 0 a 03 anos, não atendidas pelo município é de 25²¹.

Doc. 121.3 - Foto construção creche.

C.2. IEG-M - I-EDUC - Índice C

O município de Salmourão apresenta diversas falhas quanto ao desenvolvimento da Educação, conforme respostas da Origem ao questionário I-EDUC:

- Falta de vagas em creche para crianças de 00 a 03 anos, conforme relatado no item anterior;
- A prefeitura não aplicou nenhum tipo de avaliação de rendimento escolar;
- A nutricionista não elabora relatórios que atestem as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto nas escolas;
- O conselho de alimentação escolar não elaborou atas que permitissem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, avaliação e aceitação do cardápio;
- O município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos;
- Os estabelecimentos de ensino não têm o AVCB (Auto de vistoria do corpo de bombeiros);
- O município não possui ações governamentais para enfrentamento do bullying;
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;

²⁰ Não foi entregue a esta fiscalização o laudo de medição, nota de empenho e nota fiscal (94.2 - Requisição).

²¹ Questão 2.3 do IEGM 2017 - I-Educ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Apenas os alunos da creche permaneceram tempo integral na escola;
- Não houve aplicação de recursos municipais para capacitação e avaliação do corpo docente municipal;
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- O plano municipal de cargos e salários não estimula a boa qualidade e assiduidade dos professores;
- Não houve entrega de kit escolar em 2017.

No exercício de 2017 foram realizadas duas fiscalizações ordenadas na área da educação:

1	Fiscalização Ordenada nº 05 de 15 de agosto de 2017.			
	Tema	MERENDA ESCOLAR		
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento nº 15		
	Processo específico que trata da matéria nº			
	Outras observações			
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:				
• A recepção e conferência dos insumos para o preparo da merenda não é acompanhada por nutricionista; • Não é registrado o prazo de validade dos alimentos no momento do recebimento; • As condições de instalações não são adequadas para o preparo; • A nutricionista não estava no local durante o preparo e a refeição; • Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária; • Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária; • Não há cardápio por faixa etária; • Não há cardápio especial para alunos que necessitem de atenção nutricional; • A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo; • Não foi elaborado pela nutricionista responsável, e fornecida cópia para a cozinha visitada, o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle de Unidades de Alimentação e Nutrição; • A merenda fornecida no dia não é a mesma do cardápio que estava exposto; • Foram encontrados em estoque alimentos listados como proibidos no artigo 22 da Resolução FNDE n.º 26 de 17/06/2013 (refresco artificial); • Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida; • Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda; • O CAE não fiscalizou as condições da merenda na escola; • Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; • A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; • A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; • O estoque da merenda não estava dentro do prazo de validade, foi encontrado leite vencido em 12/08/2017; • Os alimentos não estão estocados adequadamente; • Os produtos ficam em prateleiras encostadas na parede; • Com relação aos produtos sob congelamento, no local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros recomendados pelo fabricante ou, na ausência, as				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



estabelecidas no artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013;

- Não há controle de itens estocados;
- Não existe controle dos bens da cozinha;
- O descongelamento das carnes era realizado em temperatura ambiente;

Algumas das embalagens das carnes estavam rasgadas (art. 22 da Portaria CVS nº 05 de 09/04/2013), assim como não continham descrições do produto e prazo de validade.

Constatações in loco:

- A recepção e conferência dos insumos para o preparo da merenda não é acompanhada por nutricionista;
- As condições de instalações não são adequadas para o preparo (Descongelamento de carnes em temperatura ambiente) – Foto nº 05 do doc. 109 – Fotos escola Stela Boer;
- A nutricionista não estava no local durante o preparo e a refeição;
- A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;
- O CAE não fiscalizou as condições da merenda na escola;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Com relação aos produtos sob congelamento, no local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros recomendados pelo fabricante ou, na ausência, as estabelecidas no artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013.

Fiscalização Ordenada nº 09 de 23 de novembro de 2017.	
Tema	TRANSPORTE ESCOLAR
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 64
Processo específico que trata da matéria nº	
Outras observações	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: • No veículo inspecionado (CZA 3214) não havia dístico Escolar na parte traseira); • Não havia pontos de paradas e horários pré-definidos na rota; • Não foi verificada a presença de monitor de transporte escolar para acompanhamento/orientação dos alunos; • Os alunos não utilizavam cinto de segurança; • O veículo não tinha extintor de incêndio e internamente estava em má condição de conservação; • Não existe cadastro de alunos transportados por veículo e por itinerário; • Apesar do controle de combustível, não existe análise do custo do quilômetro rodado, ou seja, não é feita a média de quilometragem por litro; • Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN para verificação dos equipamentos obrigatórios (havia os autos de vistoria com data superior a 6 meses, 07/02/2017); • Dois motoristas não tinham curso especializado em transporte escolar; • Não havia certidão negativa, dos condutores, do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.	
Constatações in loco: Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: • Num dos veículos inspecionados (CZA 3214) não havia dístico Escolar na parte traseira – Foto nº 16 do doc. 109 - Fotos escola Stela Boer; • Não havia pontos de paradas e horários pré-definidos na rota;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Não foi verificada a presença de monitor de transporte escolar para acompanhamento/orientação dos alunos no veículo CZA 3214;
- Os alunos não utilizavam cinto de segurança;
- Os veículos (DJN – 7928 e CZA 3214) não tinham extintor de incêndio;
- Internamente, o veículo CZA-3214 estava com má condição de conservação – Foto nº 14 do doc. 109 – Fotos escola Stela Boer;
- Não existe cadastro de alunos transportados por veículo e por itinerário;
- Apesar do controle de combustível, não existe análise do custo do quilômetro rodado, ou seja, não é feita a média de quilometragem por litro;
- Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN para verificação dos equipamentos obrigatórios (havia os autos de vistoria com data superior a 6 meses, 07/02/2017);
- Dois motoristas não tinham curso especializado em transporte escolar;
- Não havia certidão negativa, dos condutores, do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,90%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	24,87%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,63%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Doc. 122 – Aplicação saúde e doc. 123 – Receita impostos.

Programa Saúde de Qualidade

Nos dias 22/06/2017 e 23/06/2017, visitamos o Centro de Saúde de Salmourão e constatamos as seguintes ocorrências (Doc. 14 – Termo de verificação do evento 13.14):

- Grande quantidade do medicamento Metronidazol 500 mg geleia vaginal (2534 unidades) ;
- Paredes com infiltrações e bolor, por onde entra água da chuva;
- Banheiro de uso dos pacientes, antigo e com sinais de deterioração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Local dos leitos de observação sem climatização;
- Ocorrências quanto ao controle de frequência dos funcionários no dia 23/06:
 - a) Não foi apresentado qualquer tipo de controle de frequência dos médicos e dentistas;
 - b) A médica Dra. Ana Cláudia Tavares, cujo período de trabalho fixado no quadro de horários consta 16:30 h, não estava no local. Segundo informação constante no boletim de produção ambulatorial, a médica teria atendido, neste dia, a partir das 11 h;
 - c) A médica Dra. Patrícia Neves Della Torre, cujo período de trabalho fixado no quadro de horários consta 16:30 h, não estava no local;
 - d) A funcionária Maraísa Cristina Massoli de Oliveira, técnica em enfermagem, estava presente no local, entretanto, não constava sua assinatura no livro ponto;
 - e) A funcionária Gabriela Bertassi Tola, enfermeira, havia saído, entretanto, não constava sua assinatura no campo "saída" no livro ponto;
 - f) As funcionárias Daniela Cristina Paes e Flávia Regina Marques Gomes, agentes comunitárias de saúde, estavam presentes, entretanto, haviam assinado suas saídas às 17 h, antecipadamente.

Quanto à alta quantidade do medicamento Metronidazol 500 mg geleia vaginal (2534 unidades), a Secretária de Saúde, Sra. Luana Cristina Pravatto nos informou que a grande quantidade **foi entregue pela FURP - Fundação para o Remédio Popular mesmo sem ser solicitada**, inclusive outras unidades de saúde estão disponibilizando o referido medicamento, como os Municípios de Álvaro Carvalho e de Garça (Doc. 15 - Medicamentos para remanejamento - evento 13.15). Lembramos que a população do município é de 5.187 pessoas, mesmo que a metade sejam mulheres, entre elas crianças, seria necessário, praticamente, todas usarem o medicamento para justificar o alto estoque. Entre os dias 01/06 a 22/06/2017 foram dispensadas 02 unidades do medicamento (Doc. 16 - Controle de entradas e saídas do evento 13.16).

No dia 26/06/2017 nos foi apresentada uma declaração de próprio punho da Dra. Ana Cláudia Tavares justificando a troca de horários em virtude de cuidados dispensados à sua mãe idosa que se encontrava doente. Também nos foi apresentado um atestado médico da Dra. Patrícia Neves Della Torre (Doc. 17 - Declaração e atestado do evento 13.17).

Em 25/04/2018, retornamos ao local e ainda pudemos observar que as ocorrências apontadas na parte física, como infiltrações e bolor, banheiros deteriorados e sala de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



observação sem climatização, continuam sem alterações. Fotos nºs 02, 03 e 04 do Doc. 124 – Fotos Centro de Saúde.

Quanto ao controle de ponto dos funcionários, encontramos diversas falhas; a título de exemplo, citamos os funcionários: Vanessa M. G. Gomes, Marinalva R. N. Barbosa, Antonio Sérgio G. de Barroso e Franciele Aparecida Gabão que estavam no local, mas não tinham assinado o livro, e o funcionário Luiz Vieira Lopes que também se encontrava no local, no entanto, já tinha assinado sua saída. Concluimos assim, que o controle por livro ponto nesta Unidade de Saúde é ineficaz. Doc. 125 – Livro ponto Centro Saúde.

Quanto ao medicamento Metronidazol 500 mg geleia vaginal, constatamos ainda em estoque 2455 unidades, todas vencidas em fevereiro de 2018. Do período da primeira visita, junho de 2017, ao da visita atual, abril de 2018, foram prescritos 79 unidades do medicamento (Doc. 126 – Estoque metronidazol geleia). Também houve disponibilidade deste medicamento por outras prefeituras (Doc. 127 – Disponibilidade metronidazol). Salientamos ainda, que a Prefeitura terá o inconveniente de descartar essa medicação de forma correta, conforme declaração da farmacêutica responsável (doc. 127.2 – Declaração farmacêutica).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C⁺

Quanto ao setor da Saúde, a partir das respostas da Origem ao questionário I-SAÚDE, destacamos:

- No centro de saúde só há divulgação ao público do horário de chegada dos profissionais da saúde, não consta horários de saída;
- A prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
- A prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- Não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- O município não possui Plano de Cargos e salários para os profissionais da saúde;
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores da Saúde, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização ordenada de obras públicas que, no caso do município de Salmourão, verificou a execução de obra no setor da saúde, conforme a seguir apresentamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



1	Fiscalização Ordenada nº 06, de 28 de setembro de 2017.		
	Tema	VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento nº 30.	
	Processo específico que trata da matéria nº		
	Outras observações		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:			
• Apesar de concluída, não houve recebimento provisório e definitivo da obra; • O prédio não cumpre a finalidade para a qual foi construído, já que se encontra sem utilização; • Não houve emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AVCB; • Pagamento a maior de R\$ 6.440,45 em comparação com o total medido. Cabe observar que na data da inspeção a obra ainda pendia de medição final.			
Constatações <i>in loco</i> :			
• Apesar de concluída, não houve recebimento provisório e definitivo da obra, somente um atestado de conclusão da obra – Doc. 128 – Atestado conclusão; • O prédio não cumpre a finalidade para a qual foi construída, já que se encontra sem utilização; • Não houve emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AVCB – Doc. 129 – Declaração AVCB; • O contrato mais aditivos somam R\$ 235.846,00, totalmente pagos. Doc. 130 - Razão credor 2015 a 2018. • Doc. 131 – Fotos UBS.			

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C⁺

Quanto à gestão do meio ambiente, conforme respostas da Origem no questionário I-AMB, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- A prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não possui o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, estando o mesmo em fase de elaboração;
- Em 31/12/2017 não havia responsável pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;
- O pessoal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;
- Não existem medidas de contingenciamento para períodos de estiagem;
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local em conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Quanto ao aspecto Proteção ao Cidadão, a partir do questionário I-CIDADE, destacamos no município as seguintes falhas:

- O município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada;
- Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- O município não está cadastrado no Sistema de Defesa Civil estadual (SIDECA);
- Não utiliza registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Não possui estudo de avaliação da segurança das escolas e centro de saúde.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

As informações constantes no portão da transparência não são atualizadas até o dia útil imediatamente anterior. Em 17/05/2018, o site estava atualizado até 14/05/2018. Doc. 132
- Portal da transparência.

O site não disponibiliza os endereços e horários de funcionamento de atendimento ao público das suas respectivas unidades.

Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem.

O site não apresenta os contratos na íntegra.

As atas das audiências públicas não são divulgadas na internet.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Conforme relatado no item **B.1.5**, os precatórios informados no sistema Audeps não conferem em sua totalidade com os registros da origem (Doc. 62.2 – Precatórios 31 12 2017, doc. 62.3 – Precatórios TJSP e trabalhista e doc. 66.1 – Mapa de precatórios Audeps).

Ainda, como demonstrado no item **B.3.4 Classificação errônea da despesa** deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Quanto à Tecnologia da Informação, a partir das respostas da Origem ao questionário I-GOV TI, destacamos as seguintes deficiências:

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- Não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Não possui quadro de funcionários de área da tecnologia da informação.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal conforme a seguir:

- Entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDEP (Doc. 133 – Situação de entrega 2017 e doc. 134 – situação de entrega 2018). Deixamos de protocolar o processo de controle de prazos, vez que as informações foram enviadas após simples solicitação.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 1871/026/13	DOE: 20/10/15	Data do Trânsito em julgado: Não consta.
- Recomendações: - Regularizar irregularidades no setor Pessoal; - Providenciar melhor controle dos gastos com combustíveis; - Adotar procedimentos de correção e cumprimento das legislações de regência das falhas constatadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Acesso à Informação”, “Controle Interno”, “Bens Patrimoniais”, “Almoxarifado”, “Ordem Cronológica de Pagamentos” e “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”.			

Doc. 135 – Voto TC 1871/026/13.

Exercício: 2014	TC nº: 344/026/14	DOE:29/03/2016	Data do Trânsito em julgado:29/04/2016
Recomendações: - Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no <i>Manual Básico – O Controle Interno do Município</i> . - Registre corretamente no balanço patrimonial a dívida referente a precatórios. - Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos. - Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município. - Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e com uso de máquinas, de forma a se poder aferir seu efetivo consumo. - Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10). - Respeito à ordem cronológica de pagamentos. - Regularize a situação apresentada no Almoxarifado; - Aperfeiçoe a gestão de pessoal; - Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município bem como para o acúmulo de férias apontados pela Fiscalização.			

Doc. 136 – Voto TC 344/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (déficit orçamentário)	-2,51%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit orçamentário amparado por superávit financeiro anterior	PARCIAL DÉFICIT EFETIVO -2,20%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,10%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	53,71%¹
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	32,50%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,00%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	92,70%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO²
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,90%

¹ Após ajustes da fiscalização: 55,82%.

² Foi aplicado até 31/03/2018, entretanto em percentual superior a 5% (7,30%).

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do Controle Interno (art. 31 da CF).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Programas e ações municipais foram quantificados apenas em percentuais, não sendo possível aferir a extensão das metas propostas para cada programa e ação;

- O município não dispõe de uma estrutura voltada exclusivamente ao planejamento, sendo os funcionários da contabilidade que se dedicam a esse tópico. Contudo, não recebem treinamento específico para esta matéria;

- As audiências públicas são realizadas em dias de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe e dificulta a participação da classe trabalhadora no debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um *déficit* de que não foi totalmente amparado no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior. Déficit efetivo de -2,20%.

B.1.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

B.1.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- O Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais.

B.1.1.5. PRECATÓRIOS

- Os valores dos precatórios em 31/12/2017 não estão atualizados no Balanço Patrimonial. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Apesar da superação do limite prudencial a partir do 3º quadrimestre de 2016, houve o descumprimento das vedações previstas nos incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF, pois constatamos provimento de cargos públicos e pagamento de horas extras;

- Com a inclusão de gastos com pessoal decorrentes de despesas com contratação direta de profissionais de vários setores, classificadas pela Prefeitura como "Outras Despesas Correntes" e de despesas de valores com vale alimentação de caráter remuneratório, a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Salmourão ultrapassa o limite do art. 20, III, b, da LRF, em todos os quadrimestres de 2017.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.1.9.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação para o cargo em comissão de assessor jurídico que não possui características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



B.1.9.2 – CONTRATAÇÕES DIRETAS

- Contratações diretas de pessoas físicas para prestação de serviços com características próprias de titulares de cargos ou funções públicas contrariando o disposto no art. 37, II, da CF e ferindo os princípios da impessoalidade e isonomia.

B.1.9.3 – SERVIDORES MUNICIPAIS EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidores municipais em desvio de função contrariando o artigo 7º do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão e o artigo 37, II da Constituição Federal.

B.1.9.4 – SERVIDORES EFETIVOS DESIGNADOS PARA EXERCER ATIVIDADES EM OUTROS ÓRGÃOS

- Servidores efetivos designados para exercer atividades em outros órgãos em desacordo ao regramento do artigo 27 da LDO e artigo 62 da LRF.

B.1.9.5 – HORAS EXTRAS HABITUAIS

- Horas extras sendo pagas a diversos servidores mensalmente de forma habitual;
- A Prefeitura não dispõe de controle formal de ponto, com exceção dos servidores da educação e saúde.

B.1.9.6 – ACÚMULO DE FÉRIAS

- Acúmulo de férias em desacordo com o artigo 84 do Estatuto Único dos Servidores Municipais de Salmourão.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- O município não tem adotado medidas efetivas para aumento de arrecadação;
- Não aprovação por lei da Planta Genérica de Valores;
- Falta de atualização do cadastro imobiliário;
- Falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por um determinado período ou apresentam queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação de ISS;
- Não estabeleceu alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- Não instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, além da falta de incorporação patrimonial dos seus ativos.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 ADIANTAMENTOS

- **Falhas comuns aos processos de adiantamentos:** Ausência de rubrica do responsável nos documentos de despesas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



contrariando o § 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 647/1995; falta de parecer do Controle Interno sobre a prestação de contas e ausência de informação da placa do veículo e sua quilometragem nas notas fiscais de combustíveis.

- Falhas nos adiantamentos concedidos ao Sr. Marcelo da Silva: devolução posterior ao prazo estabelecido na Lei Municipal nº 647/1995; despesas anteriores à data do empenho; não consta o objetivo da viagem tanto na concessão do adiantamento quanto na sua prestação de contas; gastos com hospedagem sem especificar o número de pessoas hospedadas; relatórios de despesas de viagem sem assinatura e ausência de informação sobre o acompanhante nas viagens.

- Falhas nos adiantamentos concedidos ao Sr. Célio Crivelaro: não consta o objetivo da viagem tanto na concessão do adiantamento quanto na sua prestação de contas; gastos com hospedagem sem especificar o número de pessoas hospedadas; relatórios de despesas de viagem sem assinatura e ausência de informação sobre o acompanhante nas viagens.

B.3.2 DESPESAS SEM LICITAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

- Compra direta sem licitação ou pesquisa de preços com as empresas DPSKY.Com Informática Ltda. (material, serviço e equipamento de informática) e Auto Posto Salmourão Ltda. (lubrificantes), cujo valor ultrapassou o limite disposto no art. 24, II, da LF nº 8.666/93.

B.3.3. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Ausência de controle efetivo de tráfego em afronta ao princípio da Transparência e impossibilidade de verificação da economicidade da despesa.

B.3.4 CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA DESPESA

- Valores referentes a obras decorrentes de licitações de exercícios anteriores foram classificadas como Dispensa de licitação, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.3.5 CONTRATOS SEM DESIGNAÇÃO DO GESTOR

- Ausência de designação do gestor no contrato nº 21/2017 (Chorrola Apoio e Assessoria Administrativa Ltda. X Prefeitura Municipal de Salmourão) contrariando a cláusula contratual nº 8.1 e o art. 67 da L.F. 8.666/93.

B.3.6 DESPESAS COM MULTAS DE VEÍCULOS

- Não responsabilização dos funcionários pelas multas recebidas quando do uso dos veículos em desacordo com o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



37, § 6º, da Constituição Federal;

- Pagamento no mínimo em dobro das multas em virtude do art. 257, § 7º e 8º do CBT.

B.3.7 DÍVIDA ATIVA

- Ineficiência na cobrança de créditos vencidos, sendo que houve arrecadação de apenas 5,37% do estoque pretérito da dívida;
- Ausência de execução judicial dos créditos durante o exercício em análise;
- Inexistência de Lei Municipal que estipule valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação visando à cobrança de dívida ativa.

B.3.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos devido à existência de restos a pagar de exercícios anteriores pendentes de pagamento ainda em dezembro de 2017.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Ajustes da fiscalização - Exclusão de R\$ 59.491,26 de restos a pagar não quitados até 31/01/2018;
- No exercício em exame foi aplicado **92,70%** do FUNDEB recebido, **não observando** o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos o pagamento dos R\$ 129.970,25 até o dia 31/01/2018;
- **Visita à "EMEFI "Stela Boer Maioli":**
- A escola não possui parque infantil;
- Há uma prateleira de granito quebrada na cozinha e apoiada pela balança que deveria servir para pesagem dos alimentos recebidos para merenda;
- O portão que separa o pátio do refeitório está bastante deteriorado, com ferrugem, inclusive com a tela aramada solta em vários pontos, colocando em risco a integridade física das crianças;
- Os banheiros estão mal conservados com pisos e azulejos manchados;
- A sala nº 10 estava com o teto descascando, soltando lascas de tinta;
- A maioria dos alunos não estavam uniformizados;
- A escola não tem laboratório ou sala de informática com computadores para os alunos.
- **Visita à "Creche Comecinho de Vida":**
- O prédio encontra-se em situação precária, com paredes descascando e soltando o reboco;
- A cozinha funciona numa cobertura simples, com pouca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



ventilação e extremamente quente;

- Os azulejos do refeitório estão soltando;
- Os banheiros estão mal conservados, com cheiro ruim e portas deterioradas;
- O local de banho das crianças menores é precário e se utiliza uma escada de madeira com tábuas se soltando;
- No momento da nossa visita, havia uma criança dormindo no chão, em cima de um tapete;
- No local utilizado para aquecer alimentos para as crianças, há um botijão de gás dentro da sala;
- Não há parque infantil para as crianças, tendo somente um brinquedo velho, inutilizável;
- Os muros que circundam a creche estão praticamente caindo, com rachaduras e vários buracos;
- Há locais no teto com rachaduras;
- Ao lado da creche, sem nenhum tipo de separação, há uma obra paralisada do Centro de Convivência do Idoso, onde observamos tijolos amontoados, pneus velhos e entulhos, podendo servir de esconderijo para animais e até mesmo pessoas.
- O local onde está instalada a Creche Comecinho de Vida é totalmente inadequado para o funcionamento da mesma.
- Existência de obra com grande atraso, iniciada em 02/07/2012, para mudança da creche existente. A origem não justificou o atraso da obra, bem como não apresentou a esta fiscalização o laudo de medição, nota de empenho e nota fiscal.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- Falta de vagas em creche para crianças de 00 a 03 anos, conforme relatado no item anterior;
- A prefeitura não aplicou nenhum tipo de avaliação de rendimento escolar;
- A nutricionista não elabora relatórios que ateste as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto nas escolas;
- O conselho de alimentação escolar não elaborou atas que permitissem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, avaliação e aceitação do cardápio;
- O município não utilizou nenhum programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos;
- Os estabelecimentos de ensino não têm o AVCB (Auto de vistoria do corpo de bombeiros);
- O município não possui ações governamentais para enfrentamento do bullying;
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Apenas os alunos da creche permaneceram tempo integral na escola;
- Não houve aplicação de recursos municipais para capacitação e avaliação do corpo docente municipal;
- Não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- O plano municipal de cargos e salários não estimula a boa qualidade e assiduidade dos professores;
- Não houve entrega de kit escolar em 2017.

- FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº 05 – MERENDA ESCOLAR:

- A recepção e conferência dos insumos para o preparo da merenda não é acompanhada por nutricionista;
- As condições de instalações não são adequadas para o preparo (Descongelamento de carnes em temperatura ambiente) – Foto nº 05 do doc. 109 – Fotos escola Stela Boer;
- A nutricionista não estava no local durante o preparo e a refeição;
- A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo;
- O CAE não fiscalizou as condições da merenda na escola;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Com relação aos produtos sob congelamento, no local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura aos parâmetros recomendados pelo fabricante ou, na ausência, as estabelecidas no artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013.

- FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº 09 – TRANSPORTE ESCOLAR:

- Num dos veículos inspecionados (CZA 3214) não havia dístico Escolar na parte traseira – Foto nº 16 do doc. 109 – Fotos escola Stela Boer;
- Não havia pontos de paradas e horários pré-definidos na rota;
- Não foi verificada a presença de monitor de transporte escolar para acompanhamento/orientação dos alunos no veículo CZA 3214;
- Os alunos não utilizavam cinto de segurança;
- Os veículos (DJN – 7928 e CZA 3214) não tinham extintor de incêndio;
- Internamente, o veículo CZA-3214 estava com má condição de conservação – Foto nº 14 do doc. 109 – Fotos escola Stela Boer;
- Não existe cadastro de alunos transportados por veículo e por itinerário;
- Apesar do controle de combustível, não existe análise do custo do quilômetro rodado, ou seja, não é feita a média de quilometragem por litro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- Os veículos não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN para verificação dos equipamentos obrigatórios (havia os autos de vistoria com data superior a 6 meses, 07/02/2017);
- Dois motoristas não tinham curso especializado em transporte escolar;
- Não havia certidão negativa, dos condutores, do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- Programa Saúde de Qualidade:

- Visita ao centro de saúde de Salmourão com as seguintes ocorrências: falhas na estrutura física do prédio, inconsistências na frequência de funcionários e **grande quantidade, 2455 unidades**, do medicamento Metronidazol 500 mg geleia vaginal **vencidos**, os quais foram entregues anteriormente pela FURP - Fundação para o Remédio Popular - sem pedido prévio por parte do município de Salmourão.

D.2. IEG-M - I-SAÚDE

- No centro de saúde só há divulgação ao público do horário de chegada dos profissionais da saúde, não consta horários de saída;
- A prefeitura não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
- A prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- Não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- O município não possui Plano de Cargos e salários para os profissionais da saúde;
- A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores da Saúde, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.
- **FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº 06 - VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS:**
- Apesar de concluída, não houve recebimento provisório e definitivo da obra, somente um atestado de conclusão da obra
- Doc. 128 - Atestado conclusão;
- O prédio não cumpre a finalidade para a qual foi construída, já que se encontra sem utilização;
- Não houve emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AVCB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB

- A prefeitura não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- Não possui o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, estando o mesmo em fase de elaboração;
- Em 31/12/2017 não havia responsável pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
- O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico/
- O pessoal responsável pela manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;
- Não existem medidas de contingenciamento para períodos de estiagem;
- O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local em conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada;
- Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
- O município não está cadastrado no Sistema de Defesa Civil estadual (SIDECA);
- Não utiliza registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- Não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- Não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
- Não possui estudo de avaliação da segurança das escolas e centro de saúde.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- As informações constantes no portão da transparência não são atualizadas até o dia útil imediatamente anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA – UR -18



- O site não disponibiliza os endereços e horários de funcionamento de atendimento ao público das suas respectivas unidades;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;
- O site não apresenta os contratos na íntegra;
- As atas das audiências públicas não são divulgadas na internet.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP em virtude de informações de precatórios e de classificação errônea da despesa.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice XX

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- Não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- Não possui quadro de funcionários de área da tecnologia da informação.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Envio intempestivo de informações ao sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-18.2, em 11 de junho de 2018.

Lilian Cristina Bonora
Agente da Fiscalização